



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1981/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8315/2015
PROTOCOLO	: 1592096
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE DOURADOS
JURISDICIONADOS	: 1. LEDI FERLA 2. MARIA FÁTIMA SILVEIRA DE ALENCAR
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – DEMONSTRAÇÃO EM ANEXOS APROPRIADOS – OBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL – FALTA DE ASSINATURA DE TODOS OS MEMBROS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A falta de assinatura de todos os membros no Parecer emitido pelo Conselho Municipal, não obsta a análise das contas, mas evidencia falha que enseja ressalva na aprovação da prestação de contas de gestão e recomendação ao atual gestor para que ele observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que o Parecer emitido seja assinado por todos os membros nomeados para o exercício de tal função.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com a ressalva** e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Dourados**, exercício financeiro de **2014**, gestão da Sra. **Ledi Ferla**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pela gestora, no curso do exercício financeiro em referência, com **recomendação** ao atual gestor do Fundo para que ele observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que o Parecer emitido pelo Conselho Municipal que fiscaliza as contas do referido Fundo seja assinado por todos os membros nomeados para o exercício de tal função.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Em exame a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Dourados, exercício financeiro de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pelas regras da então vigente Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE examinou a matéria, consoante os termos da Análise ANA-1ICE-26291/2015 (peça 22, fls. 96-101), por meio da qual foi firmado o entendimento de que a prestação de contas “**OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER A APROVAÇÃO.**”.

Em seguida, o representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-11132/2016 (peça 23, fls. 102-111), e nele opinou pelo julgamento da prestação de contas em apreço como contas **IRREGULARES** e pela aplicação da “*multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações*”, nos termos do subitem 2.2.2 daquele Parecer.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. JOAOMJR-14782/2016 (peça 24, fls. 112-113), requerendo a intimação do jurisdicionado para ele se manifestar sobre as irregularidades assinaladas no Parecer da Auditoria (falta do documento comprobatório da publicação dos balanços e falta do Parecer emitido pelo Conselho Municipal, assinado por todos os seus membros).

Efetivada a intimação (peça 25, fl. 114), o intimado encaminhou os documentos solicitados (peça 31, fls. 122-139), cuja documentação foi objeto de reexame por parte da Auditoria (PAR-GACS LLRP-6391/2017, peça 33, fls. 141-143), opinando desta vez pela **regularidade** da prestação de contas, mas com a **ressalva** pela falta de assinatura de todos os membros do Conselho Municipal que deveriam emitir Parecer sobre as contas em referência.

Finalmente, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-29101/2017 (peça 34, fls. 144-145), opinando pelo julgamento da prestação de contas em apreço como **contas regulares com ressalva**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos Anexos apropriados, consoante as disposições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

No entanto, embora o jurisdicionado haja atendido ao objeto da intimação que lhe foi feita (peças 24, 25 e 31, fls. 112-114 e 122-139), os representantes da Auditoria e do MPC opinaram pela regularidade da prestação de contas, com a ressalva pelo fato de o



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Parecer emitido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA conter a assinatura de apenas três de seus membros, visto que, de acordo com a exigência regulamentar deste Tribunal, tal Parecer deveria ter sido assinado por todos os seus membros devidamente nomeados.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** nos sentidos de:

I – declarar **regular, com a ressalva** que resulta da recomendação inscrita nos termos dispostivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE DOURADOS, exercício financeiro de 2014, gestão da Sra. LEDI FERLA, Secretária Municipal de Assistência Social na época dos fatos, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pela gestora, no curso do exercício financeiro em referência;

II – **recomendar** ao atual gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Dourados, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que o Parecer emitido pelo Conselho Municipal que fiscaliza as contas do referido Fundo seja assinado por todos os membros nomeados para o exercício de tal função.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator